



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.08.2019

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100621-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Adriano Gomes de Araujo

Ivaldo de Almeida

Tadeu Andre Bezerra de Sande

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1074 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100621-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de premissa atuarial sem correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO a capitalização insuficiente para garantir os benefícios;

CONSIDERANDO a existência de projeção atuarial inadequada;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO a base cadastral com informações incompletas;

CONSIDERANDO que, tomando por base o período compreendido entre 2014/2018, à exceção dos autos ora em lume (2017) e daqueles relativos ao exercício

de 2016 (TCE-PE nº 17100251-9, julgado regular, com ressalvas), todas as demais prestações de contas se encontram arquivadas, não havendo histórico de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriano Gomes De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.184,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adriano Gomes De Araujo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO a base cadastral com informações incompletas;

CONSIDERANDO que, tomando por base o período compreendido entre 2014/2018, à exceção dos autos ora em lume (2017) e daqueles relativos ao exercício de 2016 (TCE-PE nº 17100251-9, julgado regular, com ressalvas), todas as demais prestações de contas se encontram arquivadas, não havendo histórico de irregularidades;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO que, tomando por base o período compreendido entre 2014/2018, à exceção dos autos ora em lume (2017) e daqueles relativos ao exercício de 2016 (TCE-PE nº 17100251-9, julgado regular, com ressalvas), todas as demais prestações de contas se encontram arquivadas, não havendo histórico de irregularidades;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Realize o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao Art. 40, Caput, da Constituição Federal combinado com o Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008.

2. Adote políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui definir o modelo do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS.

3. Promova a imediata atualização cadastral dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial, bem como mantenha a referida base atualizada.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Obedeça ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.**

2. Realize o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao Art. 40, Caput, da Constituição Federal combinado com o Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008.

3. Realize o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante

4. Realize o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

5. Adote o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente.

6. Promova a imediata atualização cadastral dos segurados e dependentes para resguardar a necessária

confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial, bem como mantenha a referida base atualizada.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das determinações constantes deste voto.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE N° 1925121-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1076/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925121-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicar multa no valor de R\$ 4.170,00 ao interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por



meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, ainda determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Interessado, Chefe do Executivo de Orocó.

Recife, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1859830-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE N° 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1077/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859830-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa; CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20,

parágrafo único, inciso III, alínea b/c o artigo 22, § único, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 4.184,25, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Ibimirim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões; Ainda, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Determinar, também, que cópia desta deliberação seja juntada ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício financeiro de 2018.

Recife, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



21.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1857906-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE N° 26.965, TÓMAS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857906-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente acórdão,
CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente é direito fundamental difuso, previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição da República;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal sobre o dever de proteção ao meio ambiente dos municípios;
CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO a interpretação sistemática entre os artigos 4º, *caput*, 6º, incisos VI e XI, 7º, inciso VIII, e 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.305/2010, os quais estabelecem a cooperação, inclusive técnica e financeira, entre as diferentes esferas de governo e o setor empresarial como princípios e objetivos norteadores e instrumentos da PNRS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos expressamente no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 12.305/2010,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar Plano de Ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1822798-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1081/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822798-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhe, em consequência, o registro dos respectivos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923967-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923967-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui com-

petência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Quipapá não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;
CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Quipapá indicou um índice insuficiente de transparência;
CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI da Resolução TC nº 20/2015,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Cristiano Lira Martins, multa no valor de R\$ 8.368,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



22.08.2019

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100123-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Celina Tenório de Brito Maciel

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1085 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100123-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer omissão na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1724257-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: Srs. ALAYDE MUNIZ DIAS NETA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, IRENE RODRIGUES DE MOURA NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA, PAULO BARBOSA DA SILVA, POLYANA KARLA FRANCISCA DA SILVA E WATIANE RAMOS DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754 E RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724257-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 71,69% e 75,32% nos quadrimestres de referência, quais sejam 1º e 2º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO a contratação irregular para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada para as contratações objeto do presente processo, exceto as destinadas ao SAMU;

CONSIDERANDO a contratação temporária dentro do prazo de validade do concurso público;

CONSIDERANDO que foram realizadas admissões dentro do período de 180 dias anteriores ao final do mandato



do chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a utilização de critérios subjetivos em uma das etapas do processo seletivo simplificado realizado para as contratações temporárias das pessoas arroladas no Anexo V,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, Paulo Barbosa da Silva, com base no artigo 73, Incisos III e IV, da LOTCE, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925536-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA, THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES, FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS E VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925536-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda externa, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI (PETCE nº 31.330/2019), em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 011/2019, Pregão Eletrônico nº 006/2019, com objeto de “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de copeiragem, cozinheiro e auxiliar de almoxarifado nos prédios educacionais e administrativos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos”, com valor estimado da licitação de R\$ 6.521.671,92;

CONSIDERANDO que a empresa DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA foi considerada vencedora no certame, com o valor global de R\$ 5.614.464,00, em publicação no Diário Oficial do Município de 02/07/2019;

CONSIDERANDO que a VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI vem executando os serviços objeto do Processo Licitatório nº 011/2019, Pregão Eletrônico nº 006/2019, com o valor atual anual de R\$ 4.987.848,44, cujo contrato firmado com a municipalidade, com vigência inicial de 20/10/2017, pode ser prorrogado em até 60 meses, nos termos da cláusula quarta, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal emitiu Atestado de Capacidade Técnica para a empresa VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, em 27/05/2019, relativa aos serviços objeto do contrato vigente e do Pregão Eletrônico nº 006/2019, Processo Licitatório nº 011/2019;

CONSIDERANDO que resta configurada a possibilidade de dano ao erário, com um impacto financeiro negativo, caso prossiga com o certame e formalize contrato com a empresa declarada vencedora para o mesmo período de possível renovação do contrato vigente, que demonstra clara ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além da Economicidade;

CONSIDERANDO que os serviços objeto do certame estão assegurados pelo contrato em vigor até 20/10/2019; CONSIDERANDO que restará ineficaz eventual deliberação de mérito no sentido da irregularidade da contratação, à míngua de determinação cautelar para suspender a formalização contratual, dado o risco de prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas antieconômicas, bem como do pagamento do contrato;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o valor original do Contrato nº 20/2017 celebrado com a Viaserv, de R\$ 3.990,448,40 anuais, bem como o 1º Termo Aditivo, que elevou o contrato para R\$ 4.987.854,54 anuais, conforme informações da Prefeitura;

CONSIDERANDO a análise da Auditoria no sentido de que enquanto a Prefeitura não concluir a análise do pedido de reajuste e repactuação da Viaserv, cujo valor atual do contrato é de R\$ 4.987.854,54 anuais, o contrato atualmente em vigor é mais econômico do que a oferta de R\$ 5.614.559,74 da Diplomata, empresa vencedora da licitação para prestar o serviço de copeiragem, cozinheiro e auxiliar de almoxarifado;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos da irregularidade da contratação (Processo TCE-PE nº 1606999-7);

CONSIDERANDO que restaram presente o fundado receio de grave lesão ao erário e a plausibilidade do direito invocado, atendendo ao previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática inicialmente expedida, que DEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que *Suspenda todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2019, Processo Licitatório nº 011/2019, inclusive que se abstenha de formalizar contrato com a empresa declarada vencedora, e, acaso o contrato já tenha sido assinado e publicado, notadamente de emitir nota de serviço e de efetuar pagamentos.*

Outrossim, **DETERMINAR** ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1926912-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE – CTTU

INTERESSADOS: TACIANA MARIA FERREIRA, SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. E ABENC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926912-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as petições não preencheram os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO que a paralisação dos efeitos do contrato firmado com a parte vencedora do processo licitatório ora impugnado poderia ocasionar o *periculum in mora reverso*, ou seja, de grave lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL, no Núcleo de Engenharia, deste Tribunal de Contas;

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar formulado pela SINALVIDA Dispositivos de Segurança Viária Ltda. e ABENC – Associação Brasileira



de Engenheiros Civis, em face do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2019, da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924478-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: LIMOEIROPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO E JOSÉ ALCIDES DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE

Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924478-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2923/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820990-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, inter-

esse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que houve falha deste Tribunal de Contas durante a fase de instrução processual, resultando em decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. José Alcides de Sousa, cumpriu os requisitos para a aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática de nº 2923/2019, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1820990-7, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 24/04/2019 e julgar **LEGAL** a Portaria nº 062/2018, do LIMOEIROPREV - Fundo Previdenciário de Limoeiro, publicada em 02/10/2018.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926736-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADA: Sra. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1091/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926736-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 902/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** os embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858240-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADO: Sr. ROMERO LEAL FERREIRA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1092/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858240-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 12 a 31);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Romero Leal Ferreira (fls. 36 a 177);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a

edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923790-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. JAYSA RENNÉ DE SOUSA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1093/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923790-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 89/106 dos autos);

CONSIDERANDO que, com base no contido no Relatório Técnico da orientadora da aluna (fl. 50 dos autos), no Parecer Técnico TCEsp nº 014/2016 (fls. 52/53 dos autos) e no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 082/2017 (fls. 60/69 dos autos), verifica-se o não cumprimento pela bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa (fls. 24/25 dos autos), constituindo prejuízo ao erário, no valor de R\$ 18.300,00, e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a interessada foi notificada para apresentar defesa. Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação;

CONSIDERANDO a omissão do Termo de Compromisso a respeito de valores repassados a serem ressarcidos, em caso de interrupção da pesquisa, e o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b” e 62, inciso I, alínea “b”, e inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Jaysa Renné de Sousa Ribeiro, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1167-7.08/11, por falta de comprovação de conclusão do curso de Pós-Graduação através da apresentação da Ata de Defesa.

Determinar à Sra. Jaysa Renné de Sousa Ribeiro a restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 18.300,00, dano indicado como prejuízo ao erário restrito aos valores pagos no segundo ano, ou seja, nos últimos 12 meses à vigência da bolsa de estudos, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se cada parcela repassada da data subsequente à liberação até a data de sua devolução, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, incisos I e II da Lei Estadual nº 13.178/2006, valor este que deverá ser recolhido no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar à Gerência de Expediente e Controle – GEEC que encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



23.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859285-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859285-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 19/36);
CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte (fls. 43/47);
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54;
CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO que este é o segundo mandato do Prefeito Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim

do Monte, relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100059-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1110 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100059-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1722521-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADOS: Srs. FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA E ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722521-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de quadro de pessoal efetivo no CONDEPE;

CONSIDERANDO a utilização de contratos temporários para atender demandas permanentes da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco; CONSIDERANDO que os Srs. Flávio Guimarães Figueiredo Lima e Antônio Carlos de Mattos Lima não tem competência para realizar concurso público ou, de maneira autônoma, contratar temporariamente agentes públicos;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização da autoridade que se viu compelida a firmar os contratos temporários, e que não tinha, por si só, competência para a implementação da solução adequada,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados no Anexo I, negando-lhes registro.

Outrossim, determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas aos Órgãos abaixo listados, para que tomem todas as providências, no âmbito de suas competências, tendentes a prover a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE) de quadro efetivo de servidores, cujas atividades-fins não podem ser satisfeitas, em caráter permanente, pela via da contratação temporária:

a) Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE), que atualmente encontra-se aos cuidados da Sra. Sheilla Pincovsky de Lima Albuquerque, atual Diretora Presidente;

b) Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que atualmente encontra-se aos cuidados do Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário de Administração;

c) Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, que atualmente encontra-se aos cuidados do Sr. Alexandre Rebêlo;

E, **por maioria**, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, determinar, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas, diretamente, ao Governador do Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de agosto de 2019.



Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo envio de cópias do ITD e do seu respectivo Acórdão ao Gabinete do Governador de Pernambuco

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1820822-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820822-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensoria apresentada;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF, para o quadrimestre de referência;

CONSIDERANDO, contudo, que quase a totalidade das admissões foram destinadas a cargos nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo precedidas de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas lis-

tadas no Anexo Único, relativas às áreas de saúde e educação, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros, e julgar **ILEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, relativas às outras funções, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922833-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV E FERNANDA DE MELO BARBOSA

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922833-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1231/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855944-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal (fls. 01/04);

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Inativos e Pensionistas do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, consubstanciado na Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 08/09;



CONSIDERANDO que as argumentações oferecidas pelo recorrente quanto ao exercício do cargo público por parte da interessada durante os períodos de 21 de julho de 1989 a 31 de dezembro de 1989 e de 01 de novembro de 1991 a 24 de junho de 1993 não elidem a falta de comprovação de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a esse tempo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso III e artigo 103, VI, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática de nº 1231/2019, ora combatida.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858542-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858542-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio

da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 10 a 27);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito Municipal (fls. 34 a 59);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro momento, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71 IX, e 75, que determinam que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019;

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:

— No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia - NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100029-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2013, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar no valor de R\$ 2.801.056,48, repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Auricelio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos no Balanço Patrimonial, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 3.4.1);
2. Proceder ao devido registro da conta redutora de Ativo denominada Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.3.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais desarrastados, a exemplo de expediente semelhante ao adotado na Lei Municipal nº 1.799/2016 (LOA 2016), nos termos dos arts. 7º e 8º (Item 2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100097-6



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica (docs. 60 e 91) elaborados pela Inspetoria Regional de Palmares;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (doc. 83) não lograram elidir as irregularidades mais relevantes apontadas pela Auditoria, à exceção do apontamento registrado no item 7.3 do RA, referente às despesas realizadas à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, que deverão ser objeto de análise no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Água Preta não levou em consideração os critérios técnicos definidos nos artigos 165 a 168 da Constituição Federal, regulamentadas pelos artigos 4º a 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se baseou em uma taxa de crescimento irreal das receitas, corroborada com a significativa taxa de 17,20% de insucesso na arrecadação em relação àquela prevista na LDO e na LOA elaboradas para o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que Lei Orçamentária estabeleceu limite acima do razoável (40%) para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas no percentual de 12,07% acima do significativo crescimento da receita (50,97%), sinalizando uma elevação dos gastos públicos não condizente com a realidade fiscal e financeira do município, agravando a baixa capacidade em honrar os compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no planejamento orçamentário e financeiro do Município repercutiu no saldo de Restos a Pagar Liquidados, que foi incrementado em 18,60% em relação a 2014 e de 40,63% em relação aos Restos a Pagar Não Liquidados, evidenciando que houve inscrição de restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 3.4.1);

CONSIDERANDO a baixíssima arrecadação da dívida ativa no exercício, de apenas R\$ 3.232,38, representando 0,99% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 2.342.366,34) (item 3.3.1);

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 1.102.808,23 ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contribui para um Resultado previdenciário deficitário em R\$ -401.112,21 (itens 3.4.2 e 9.1);

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta não providenciou, de maneira tempestiva, a reavaliação atuarial do exercício 2016, ano base 2015, impedindo a verificação da situação do equilíbrio atuarial do RPPS (item 9.2);

CONSIDERANDO que o gasto com Pessoal do Poder Executivo foi superior ao limite previsto no artigo 20 da LRF nos três quadrimestres do exercício de 2015 (64,89%, 65,56% e 62,62%, respectivamente), fato esse já observado nos três quadrimestres de 2014 (61,42%, 59,56% e 67,77%, respectivamente) e que, mesmo depois de regularmente alertado, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento, fato esse objeto dos Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1730033-2 e 1730033-2, ambos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que o gasto com os serviços de saúde atingiu o percentual de 14,75% da receita bruta de impostos, inferior, portanto, ao limite mínimo de 15% exigido pela legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Respeitar as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades da LDO, estabelecendo as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento;
2. Utilizar indicadores reais e atualizados no procedimento do cálculo de previsão da receita;
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município;
4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro;
6. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
7. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
8. Adotar medidas legais previstas na LRF a fim de reduzir a Despesa Total com Pessoal, a fim de reenquadrá-la no limite legal previsto na norma de regência.

Prazo para cumprimento: 360 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Incluir, no escopo das contas do exercício de 2016, a verificação do pagamento dos Restos a Pagar referentes às despesas do FUNDEB, empenhadas em 2015 sem lastro financeiro no respectivo Fundo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24.08.2019

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100370-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)
FERNANDA BARROS ALVES DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
Marcílio José Albuquerque Pereira
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
JOSELMA CARLOS DE SALES MACIEL
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
GUILHERME TAVARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARCILIO RUBERLAN CAVALCANTI DE VASCONCELOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Presentes durante o julgamento do processo:

ACÓRDÃO Nº 1113 / 19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100370-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Palmares - IRPA;
CONSIDERANDO os documentos e argumentos constantes nas defesas dos interessados;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, embora em valores proporcionalmente não relevantes;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO as falhas nos controles das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas à servidora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernanda Barros Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as falhas nos controles das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcílio José Albuquerque Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joselma Carlos De Sales Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme Tavares Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;



CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcilio Ruberlan Cavalcanti De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais, a fim de evitar o pagamento de multas, atendendo ao Princípio da Economicidade;
2. Observar as regras estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei de Licitações, quando das contratações de artistas;
3. Adotar sistema de controle eficiente das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes, atendendo aos requisitos previstos nas deliberações deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1921628-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: LIMOEIROPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO E SEVERINA MARIA

DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1118/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921628-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11012/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859810-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; **CONSIDERANDO** que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para a Sra. Severina Maria da Silva cumprir os requisitos para a aposentadoria nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 11012/2018, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1859810-9, e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 20/12/2018.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922888-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: Srs. ALBINO BEZERRA DE VASCONCELOS E RANULFO QUIRINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922888-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 07/12;

CONSIDERANDO que as nomeações ora examinadas, elencadas no Anexo Único do multicitado Relatório de Auditoria, obedeceram à ordem classificatória divulgada quando da homologação do concurso;

CONSIDERANDO a constatação, através de consulta ao Sistema Tome Conta deste Tribunal, de que os nomeados foram empossados nos cargos;

CONSIDERANDO que o competidor foi homologado através da Portaria nº 032/2000 em 31/03/2000, obedecendo, portanto, o prazo legal;

CONSIDERANDO que os servidores exerceram suas atividades, inexistindo nos autos dados que indiquem o contrário, não tendo ocorrido, portanto, prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que as nomeações e posses ocorreram no exercício de 2000, perfazendo um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre a data do ingresso dos servidores e a presente análise, tornando-se, portanto, desprovida de razoabilidade qualquer decisão deste Tribunal no sentido de negar registro aos atos de admissão em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728543-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. DENIS ALVES DE SOUZA (DENUNCIANTE) E BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1120/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728543-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos da defesa apresentada pelo denunciado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IMPROCEDENTE** o objeto do processo de denúncia em epígrafe, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73 do citado Diploma legal:

01) Verificar os dados a serem enviados a esta Corte quando da alimentação do sistema SAGRES, bem como ao ensejo do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, em cumprimento aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal e às Resoluções deste Tribunal de Contas.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751714-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Vicente Férrer, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para disponibi-

lizar ao cidadão no Portal de Transparência as informações e documentos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto nº 7.185/2010, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Vicente Férrer indicou, em 2017, um nível insuficiente de transparência - com pontuação pior do que as medidas em 2015 e 2016 - que o situa na 154ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, relativa à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável Sr. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1820613-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820613-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** os autos por ausência de objeto.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100699-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 20,94% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal (mínimo de 25%), artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 57,66%, 56,61%, 61,26% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Inexistente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência de Tracunhaém apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ 393.309,74;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 74.168.743,52;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO uma deficiente atuação do Chefe do Executivo à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suced-



er, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100462-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

José Soares da Fonseca

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 49,96%, 50,98%, 63,18% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.587.626,3;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 444.050,27, bem como não foram recolhidas as contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 30.025,19;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 8.355.320,39;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **rejeição** das contas do(a)



Sr(a). José Soares Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



20.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1926278-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926278-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 790/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922382-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor oS EmbargoS de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção;

CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o princípio da verdade material e a análise da nova documentação apresentada pelo Embargante;

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de Autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex officio* suas deliberações,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, invocar o Princípio da Autotutela sobre os atos da Administração Pública para, revendo o Acórdão T.C. nº 160/19 do Processo TCE-PE nº 1725013-4, reformá-lo, julgando LEGAIS as admissões remanescentes, concedendo assim, o registro

dos respectivos atos dos servidores do Anexo II, mantendo-se os demais termos da referida Decisão.

Recife, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925267-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: Srs. ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA E NORBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1075/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925267-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1443/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752157-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1443/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1752157-9, que julgou ILEGAIS os atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos II e III, negando-lhes, conseqüentemente, o registro, no exercício de 2017,

Em **CONHECER** do recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela recorrente em sede recursal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 716/19, nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1921040-1, no sentido de afastar a multa imposta à recorrente, invocando os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recife, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1926297-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. MARLA GOMES – OAB/PE Nº 31.830

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926297-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 716/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921040-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

21.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1920499-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADA: Sra. MARIA ELINEIDE CAVALCANTI SILVA

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1079/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1920499-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11914/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727072-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 34/35; CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para retificar a Decisão Monocrática de nº 11914/2017, passando a julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Elaineide Cavalcanti Silva.

Recife, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604317-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604317-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0365/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501892-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 004/2019; CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, invocando o Princípio da Autotutela, de ofício, excluir da fundamentação do Acórdão para a aplicação de multa o inciso I, mantendo apenas o inciso III do artigo 73 da LOTCE.

Recife, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922400-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE E ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922400-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 165/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857656-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso interposto;
CONSIDERANDO que os recorrentes trouxeram novos documentos que comprovaram as ações empreendidas no município e que justificaram as contratações temporárias impugnadas na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que restou demonstrado que, no exercício das contratações temporárias, o gestor recorrente promoveu o concurso público e nomeou os servidores, a título efetivo, para as áreas da saúde, educação e segurança, afastando os servidores transitórios ainda no mesmo exercício;
CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, o município mostrou-se abaixo do limite legal máximo com gastos de pessoal (53,38%, no mês dezembro);
CONSIDERANDO a ausência de justificativa recursal para as acumulações indevidas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e a coerência de seus julgados;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, JULGAR LEGAIS as contratações temporárias constantes dos Anexos I e III, mantendo ILEGALIS as constantes do Anexo II, afastando, outrossim, a multa imposta aos recorrentes bem como a determinação para formalização de Termo de

Ajuste de Gestão para realização de concurso público, mantendo, por conseguinte, a comunicação aos municípios envolvidos com a acumulação indevida de cargos por parte de seus servidores.

Recife, 20 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

22.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1404425-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, ELENILDO BEZERRA DA SILVA E JOSÉ GENILSON MONTEIRO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E JOSÉ CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.083
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404425-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 693/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 9960019-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 693/14, de modo a restaurar o Acórdão original.

Recife, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

23.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1852504-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852504-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 238/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos

PROCESSO TCE-PE Nº 1852455-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ATAÍDE FERREIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB-PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1096/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852455-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0235/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente realizou inúmeros atos administrativos em licitações da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, atraindo a competência de julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Recorrente.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0235/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852371-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. BENEVLSON LAURÊNCIO DUARTE

ADVOGADO: Dr. MANOEL CANTO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 26.619-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1097/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852371-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 236/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852456-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. ERNANDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1852456-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 239/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852370-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.232, E GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO – OAB/PE Nº 33.731
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852370-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 242/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852453-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. JUAREZ ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852453-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 240/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852286-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADA: Sra. JUCILENE GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO: Dr. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852286-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 241/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852240-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. CÍCERO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA – OAB/PE Nº 38.677, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE Nº 36.247, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852240-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 243/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO as competências de fiscalização e julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 243/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original.

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852190-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. GILVAN LUCAS DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE AZEVEDO

MESQUITA – OAB/PE Nº 38.677, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE Nº 36.247, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852190-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO as competências de fiscalização e julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original.

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves



Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral
PROCESSO TCE-PE Nº 1852198-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - OAB/PE
Nº 36.247, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA OAB/PE Nº 38.677, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852198-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 245/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente realizou inúmeros atos administrativos em licitações da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, atraindo a competência de julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** as Preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Recorrente.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 245/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de

elidir as graves máculas configuradas do processo original.

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852017-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADAS: Sras. CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA, GYSLEIDE GONÇALVES SILVA E KELVIN EMMANOEL GOMES
ADVOGADO: DR. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852017-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 237/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de



elidir as graves máculas configuradas do processo original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724245-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEIREDO E COSTA(RESCINDENTE) E CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724245-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 00323/2019;

CONSIDERANDO a comprovação das despesas relacionadas com a contratação de consultoria técnica na área de mobilidade urbana - regularização dos serviços de mototáxis, as quais perfizeram o montante de R\$ 7.500,00;

CONSIDERANDO a não comprovação das despesas relacionadas com a contratação de consultoria na área tributária, cujos desembolsos financeiros formaram o montante de R\$ 7.900,00;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 132-D, § 3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para rescindir o Acórdão T.C. nº 1576/13, a fim de modificar o débito no valor de R\$ 15.400,00, reduzindo-o ao valor de R\$ 7.900,00, quantia imputada em desfavor do Sr. Edmilson Ildefonso de Figueiredo e Costa, em consórcio solidário com a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859325-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859325-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0834/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870003-2),



ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que, apesar de não ter reduzido na totalidade o excesso de despesa com pessoal extrapolado no 3º quadrimestre de 2012 (60,13% da RCL) dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, o Recorrente adotou medidas efetivas para a sua redução, tendo encerrado o 3º quadrimestre de 2013 com a despesa de pessoal perto do limite legal, no percentual de 54,20% da RCL; CONSIDERANDO que essa redução continuou nos quadrimestres do exercício seguinte, tendo a despesa total de pessoal do Município de Calumbi permanecido abaixo do limite estabelecido na LRF durante todo o exercício seguinte de 2014; CONSIDERANDO que resta evidenciado que o ecorrente ordenou ou promoveu a execução de medidas para redução do montante de despesa total com pessoal, ainda que a adequação ao limite da LRF não tenha ocorrido exatamente dentro dos dois quadrimestres seguintes, contexto que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exclui a caracterização de infração administrativa, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0834/18, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Calumbi, relativa ao exercício de 2013, excluindo a multa aplicada ao recorrente, Sr. Erivaldo José da Silva, dando-lhe, por consequência, a quitação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

24.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1823010-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1823010-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851975-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a petição para retirada do processo da pauta de julgamento marcada para o dia 12 de dezembro de 2018, somente foi protocolada às 14:01h do dia imediatamente anterior, tendo sido recebida no Gabinete do Relator às 10:16h do dia 12 de dezembro de 2018, portanto após o início da Sessão do Tribunal Pleno; CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em demonstrar omissão ou qualquer outro vício na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1923023-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADA: Sra. MARIA MARTINELIA INÁCIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIA MARIA NUNES DE MORAES – OAB/PE Nº 37.273, MARIA ZILDA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO – OAB/PE Nº 29.543, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 20.725, E SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO – OAB/PE Nº 27.447
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1115/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923023-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO À DESCISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10.373/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723168-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 359/2019, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 10.373/2017, considerar legal a Portaria nº 022/2017 – Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, concedendo o respectivo registro.

Recife, 23 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303859-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADO: J.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303859-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 865/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1006408-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 642/2013, em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, por ilegitimidade da JG Engenharia e Construção LTDA em recorrer e sucumbência.

Recife, 23 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921418-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADA: Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO – PREFEITA DO MUNICÍPIO



DE TERRA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1117/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921418-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo em parte o opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 00218/2019, fls. 13/22, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

a) Servidor que acumule legalmente dois cargos efetivos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas, não pode ser cumulativamente designado para a função gratificada de Controlador Interno, já que as atribuições de tal função de confiança, em princípio, não estão diretamente relacionadas com os cargos efetivos por ele ocupados;

b) Ainda que o hipotético servidor, de que trata a alínea “a” retro (designado para a função gratificada de Controlador Interno), renunciasse à remuneração de um dos cargos na área de saúde (com uma licença sem vencimentos, por exemplo), não poderia acumular os vencimentos do cargo restante na área de saúde com os vencimentos de uma “*função gratificada Controlador Interno*”, por expressa vedação do artigo 37, XVI, da CF/88;

c) O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos na área de saúde, quando investido no cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, haja vista não ser tal Cargo em Comissão privativo de profissional da área de Saúde, não se enquadrando, assim, nas exceções previstas no artigo 37, XVI, da CF/88.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral